

LEI Nº 2.317, de 26 de fevereiro de 2024.

"Dispõe sobre o direito da pessoa portadora de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência no âmbito do Município de Crixás-Goiás", e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes *aprovou*, e o Prefeito Municipal *sanciona* a seguinte Lei:

Art.1º. Fica assegurado a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA (A pessoa com transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência ,para todos os efeitos nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012), pessoa com deficiência visual ou portador de qualquer condição identificada como deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de cão de apoio emocional ou cão-guia, inclusive cães em treinamento, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Município de Crixás-Goiás observando as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo Único: É considerado cão de assistência aquele que, por meio de treinamento profissional adquire característica e habilidades que proporciona a melhoria de autonomia de pessoas com deficiência ou transtorno, com objetivo de oferecer-lhes apoio físico ou emocional.

Art.2º. Para efeitos dessa Lei, considera-se cão de assistência:

I. Cão-guia; animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual.

II. Cão ouvinte; animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva.

III. Cão de Assistência ao Autista; animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com TEA.

IV. Cão de Apoio Emocional; animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores

V. Art.3º. Para garantir a segurança da coletividade, são requisitos mínimos para identificação do cão de assistência:

VI. Colete de identificação e orientação do cão em serviço.

VII. Carteira de vacinação atualizada.

Art.4º. É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias e/ou assistencial para ingressar nos meios de transportes e nos ambientes que trata essa Lei, por se tratar de animais treinados, capacitados e dóceis.

Art.5º - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

Carlos Seixo de Brito Junior
Prefeito Municipal
Adm. 2021/2024

CARLOS SEIXO DE BRITO JUNIOR
Prefeito Municipal
ADM.: 2021/2024